



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE BARUERI

FORO DE BARUERI

6ª VARA CÍVEL

**RUA DESEMBARGADOR CELSO LUIZ LIMONGI, 84, Barueri - SP -
CEP 06400-000**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1000197-74.2013.8.26.0068**
 Classe - Assunto **Falência de Empresários, Sociedades Empresárias,
 Microempresas e Empresas de Pequeno Porte -
 Inadimplemento**
 Requerente: **Crefisa S/A Crédito, Financiamento e Investimentos**
 Requerido: **FM COMÉRCIO DE RESINAS PLÁSTICAS LTDA EPP**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **MARIA ELIZABETH DE OLIVEIRA BORTOLOTO**

Vistos.

**CREFISA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E
 INVESTIMENTOS**, com fundamento no artigo 94, I, da Lei 11.101/05, requer a
 falência de **FM COMÉRCIO DE RESINAS PLÁSTICAS LTDA. EPP**, alegando ser
 credora da importância de R\$ 291.174,43 à época da propositura da ação.

A inicial veio acompanhada com os documentos de fls.
 11/51.

A requerida foi citada na pessoa de seu responsável
 legal (certidão de fls. 268), mas não apresentou defesa.

É o relatório.

Passo a decidir.

O pedido de falência está devidamente instruído,
 sendo certo que a ré não está mais no primitivo estabelecimento, tanto que a

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE BARUERI

FORO DE BARUERI

6ª VARA CÍVEL

RUA DESEMBARGADOR CELSO LUIZ LIMONGI, 84, Barueri - SP -
CEP 06400-000**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

presente ação foi ajuizada em 10/01/2013 e houve várias diligências no sentido de localiza-la, sendo o sócio citado em outra comarca (fls. 268).

Não houve comprovação do pagamento do débito, nem indicação de qualquer outro fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado pela autora, tudo indicando que realmente está em situação de insolvência.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial e declaro aberta, hoje, às 13:00 horas, a falência da ré, declarando seu termo legal no 90º (nonagésimo) dia anterior à data do primeiro protesto por falta de pagamento, conforme artigo 99, II, da Lei 11.101/05.

Fixo o prazo de 15 dias para habilitações de crédito, a serem enviadas diretamente ao Administradora a seguir nomeado..

Determino a suspensão de todas as ações e execuções contra a falida, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da Lei 11.101/05.

Remeta-se cópia desta sentença à todas as Varas Cíveis de Barueri.

Como administrador judicial nomeio a empresa BRASIL TRUSTEE ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL – telefone (11) 3258.7363.

Determino, ainda:

a) as providências do artigo 99, VIII, X, XIII e parágrafo único, da Lei 11.101/05;

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE BARUERI

FORO DE BARUERI

6ª VARA CÍVEL

RUA DESEMBARGADOR CELSO LUIZ LIMONGI, 84, Barueri - SP -
CEP 06400-000**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

b) a lacração do estabelecimento, com colocação de cópia da presente sentença em sua porta e arrecadação urgente de bens, inclusive com bloqueio via Sisbajud, Bacenjud e Arisp.

c) tomada de declarações do representante da falida por termo a ser lavrado em cartório, na forma do art. 104 da Lei 10.101/05, devendo a serventia pesquisar atual endereço, por todos os meios possíveis, caso necessário;

d) intime-se a falida que apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos;

e) comunique-se os Correios que as correspondências da falida devem ser entregues ao Administrador Judicial;

f) Encaminhe-se cópia da sentença à Junta Comercial, Delegacia da Receita Federal, Procuradoria Fiscal da União, Estado e Município de Barueri.

Publique-se. Intimem-se.

Barueri, 15 de janeiro de 2021.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI
11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**